



Município de Farol

DECRETO Nº 2424/2025

SÚMULA: REGULAMENTA O RECEBIMENTO DOS ATESTADOS MÉDICOS PARA FINS DE ABONO DE FALTAS.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES, PREFEITO DE FAROL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E;

Considerando que o empregador é obrigado a abonar as faltas que, por determinação legal, não podem ocasionar perda da remuneração, desde que formalmente comprovadas por atestado médico;

Considerando que, no entanto, não são raros os casos de empregados que se utilizam destes atestados para se ausentarem do trabalho, mesmo sem apresentar nenhuma patologia que justifique essa ausência,

DECRETA:

Art. 1º - Os atestados médicos para fins de abono de faltas serão aceitos observando o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Serão aceitos atestados de afastamento do trabalho fornecido por médicos e odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, que contenham os seguintes requisitos mínimos:

I – Especificação do tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II – Diagnóstico do paciente, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução CFM nº 1.658/2002;

III – Registro dos dados de maneira legível;

IV – Identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

V – Protocolado no Departamento de Pessoal e Recursos Humanos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do afastamento.

§ 1º - O reconhecimento do afastamento do Servidor como licença para tratamento de saúde, em relação aos primeiros 15 (quinze) dias, somente ocorrerá quando o atestado médico for ratificado pelo Médico credenciado pelo Município, em conformidade com o previsto no artigo 218 da Lei Municipal nº 22/1993.

§ 2º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico credenciado pelo Município, em conformidade com o artigo 218 § 1º da Lei Municipal nº 22/1993.

Art. 3º - Atendido o disposto no artigo anterior, o atestado médico não terá sua validade recusada, exceto se for reconhecido favorecimento ou falsidade na sua elaboração, quando então, além da recusa, será encaminhado para instauração do competente inquérito policial e, também, a representação ao Conselho Regional de Medicina para instauração do indispensável procedimento administrativo disciplinar.



Município de Farol

Art. 4º - Serão abonadas as faltas ao trabalho:

- I - Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- II - Por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Parágrafo Único - Se o Servidor que trabalha em um turno, puder agendar com o médico após sua jornada normal de trabalho no Município, as faltas não serão abonadas, salvo na hipótese de urgência, em função de um fato grave e inesperado, ocasião em que será levado em consideração a imprevisibilidade e a necessidade, para justificar a ausência do Servidor.

Art. 5º - Os dias excedentes aos previstos no artigo anterior não serão abonados.

Parágrafo Único – Ressalva-se do disposto no *caput* deste artigo, a licença prevista no artigo 94 da Lei Municipal nº 22/1993, no prazo de até 30 (trinta) dias para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente diante comprovação médica por junta médica oficial do Município, quando a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo e não houver prejuízo pra o serviço público, devidamente comprovado através de laudo médico e parecer social.

Art. 6º - Os atestados de consultas médicas do próprio Servidor e atestados de acompanhamento de outros membros da família que vivam sob dependência do Servidor, que não se enquadrarem nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º deste Decreto, poderão justificar a ausência do Servidor, se avisado com antecedência mínima de 02 (dois) dias e a falta puder ser suprida por outro Servidor da repartição, **sem prejuízo ao serviço**, mediante parecer fundamentado do Chefe imediato, **mas não abonam a falta**, caso em que as horas deverão ser compensadas dentro de um determinado prazo, para não incorrer em prejuízos salariais.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Semiguel”
Farol, 01 de abril de 2025.

OCLECIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal